



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592858 - SC(2024/0079370-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
NICOLE MARTIGNAGO SALEH - SC048184
AGRAVADO : SALETE MARIA WINTER
AGRAVADO : TOMPI-TOM CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : ANDRE LUIS WINTER
AGRAVADO : FERNANDA PATRÍCIA WINTER
AGRAVADO : SADEFÉ MALHAS LTDA
AGRAVADO : OSVALDO WINTER
ADVOGADA : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CUJO FUNDAMENTO É A AQUISIÇÃO DE TÍTULO EM OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL. *FACTORING*. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. RISCO DA ATIVIDADE MERCANTIL. INVALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida no âmbito recursal versa sobre o instrumento de confissão de dívida decorrente de contrato de fomento mercantil (*factoring*), cuja natureza jurídica foi definida pelo acórdão recorrido, com base na análise das cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ). O *factoring* (faturização ou fomento mercantil) pode ser definido, em linhas gerais, como a operação mercantil por meio da qual determinada empresa (faturizadora) compra os direitos creditórios de outra (faturizada), mediante pagamento antecipado de valor inferior ao montante adquirido.

2. Nessa operação, a faturizada apenas responde pela existência do crédito no momento da cessão, enquanto a faturizadora assume o risco - intrínseco à atividade desenvolvida - da solvabilidade dos títulos cedidos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada em razão de inadimplemento dos títulos transferidos, visto que tal risco é da essência do contrato de *factoring*.

3. Nos contratos de fomento mercantil, devem ser consideradas nulas: (I) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos; (II) eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de *factoring*; e (III) eventual fiança ou aval apostado na cártula garantidora.

4. No caso em apreço, o instrumento de confissão de dívida tem como fundamento a prévia operação de fomento mercantil estabelecida entre as partes. Trata-se de título executivo inválido, uma vez que a origem do débito corresponde a dívida não sujeita a direito de regresso. Deve ser mantido o acórdão estadual que declarou a invalidade do título executivo e extinguiu o processo de execução por ilegitimidade passiva.
5. O entendimento adotado no acórdão estadual recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado no caso de consonância do acórdão com o entendimento do STJ e ausência de cotejo analítico entre o julgado e o acórdão paradigma.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592858 - SC(2024/0079370-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
NICOLE MARTIGNAGO SALEH - SC048184
AGRAVADO : SALETE MARIA WINTER
AGRAVADO : TOMPI-TOM CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : ANDRE LUIS WINTER
AGRAVADO : FERNANDA PATRÍCIA WINTER
AGRAVADO : SADEFÉ MALHAS LTDA
AGRAVADO : OSVALDO WINTER
ADVOGADA : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CUJO FUNDAMENTO É A AQUISIÇÃO DE TÍTULO EM OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL. *FACTORING*. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. RISCO DA ATIVIDADE MERCANTIL. INVALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida no âmbito recursal versa sobre o instrumento de confissão de dívida decorrente de contrato de fomento mercantil (*factoring*), cuja natureza jurídica foi definida pelo acórdão recorrido, com base na análise das cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ). O *factoring* (faturização ou fomento mercantil) pode ser definido, em linhas gerais, como a operação mercantil por meio da qual determinada empresa (faturizadora) compra os direitos creditórios de outra (faturizada), mediante pagamento antecipado de valor inferior ao montante adquirido.

2. Nessa operação, a faturizada apenas responde pela existência do crédito no momento da cessão, enquanto a faturizadora assume o risco - intrínseco à atividade desenvolvida - da solvabilidade dos títulos cedidos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada em razão de inadimplemento dos títulos transferidos, visto que tal risco é da essência do contrato de *factoring*.

3. Nos contratos de fomento mercantil, devem ser consideradas nulas: (I) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos; (II) eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de *factoring*; e (III) eventual fiança ou aval apostado na cártula garantidora.

4. No caso em apreço, o instrumento de confissão de dívida tem como fundamento a prévia operação de fomento mercantil estabelecida entre as partes. Trata-se de título executivo inválido, uma vez que a origem do débito corresponde a dívida não sujeita a direito de regresso. Deve ser mantido o acórdão estadual que declarou a invalidade do título executivo e extinguiu o processo de execução por ilegitimidade passiva.
5. O entendimento adotado no acórdão estadual recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado no caso de consonância do acórdão com o entendimento do STJ e ausência de cotejo analítico entre o julgado e o acórdão paradigma.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAIPA SECURITIZADORA S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. INSURGÊNCIAS DE AMBAS AS PARTES. APELO DA EXEQUENTE. PREFACIAL DE NULIDADE DO JULGADO POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. CREDORA QUE FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A TESE PRONUNCIADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, NOS TERMOS DO ART. 10 DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. POSTULADO O RECONHECIMENTO DE ATUAÇÃO COMO EMPRESA DE SECURITIZAÇÃO. INACOLHIMENTO. ATIVIDADE REALIZADA PELA CREDORA QUE SE CARACTERIZA, EM VERDADE, COMO FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). OBJETO SOCIAL E ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO FATO DE ESTAR ATUANDO NA PRÁTICA COMO FATURIZADORA. PRECEDENTES.

A securitização é modalidade específica e complexa de captação de crédito realizada através da emissão de títulos ou valores mobiliários colocados junto a investidores. Logo, não se equipara ao factoring, sendo uma forma de investimento ainda incipiente no Brasil e que, por isso, não pode ser desvirtuada, sob pena de se banalizar e perder sua importância no mercado de crédito.

RECURSO DOS EXECUTADOS. DEFENDIDA CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO QUE OCORREU APÓS A ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA. ARBITRAMENTO EM 10% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE EXECUTADA, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, §2º, DO CPC/2015. PATAMAR QUE REMUNERA DE FORMA ADEQUADA O LABOR DESENVOLVIDO.

HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ).

RECURSO DA EXEQUENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECLAMO DOS EXECUTADOS CONHECIDO E PROVIDO.” (e-STJ, fls. 609-617)

Os embargos de declaração opostos pelo executado foram rejeitados (e-STJ, fls. 701-703).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com a respectiva tese:

a) Os arts. 286, 295 e 296 do Código Civil, foram violados porque teria havido negativa de vigência ao regime da cessão de crédito, ao se afirmar que a recorrente atuaria como faturizadora. Sustenta o recorrente que a cessão teria sido convencionada pro solvendo, com cláusula de recompra, sendo possível a responsabilização do cedente pela solvência do devedor quando expressamente pactuada. Ademais, teria sido desconsiderada a autonomia privada entre sociedades empresárias para estipular coobrigação do cedente na cessão onerosa, de modo que a execução contra os cedentes e responsáveis solidários seria juridicamente possível pela inadimplência dos sacados, conforme previsão contratual.

Alegou, ainda, dissídio jurisprudencial, indicando julgado do TJPR, no qual foi admitida a cobrança contra cedente de títulos em contrato de cessão de crédito em que há cláusula de cessão pro solvendo, caracterizando a divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões em face do recurso especial interposto nos autos (e-STJ, fls. 739-743).

O recurso especial foi inadmitido na origem, conforme decisão de fls. 757-760, dando ensejo à interposição do presente agravo, em relação aos quais foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 799-802).

É o Relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a exequente Taipa Securitizadora S/A afirmou atuar como securitizadora de ativos empresariais, sustentando a legalidade da operação que deu origem ao instrumento particular de confissão e novação de dívida garantido por nota promissória, e que os executados teriam reconhecido as obrigações e efetuado pagamento parcial. Com base nesses fundamentos, propôs execução de título extrajudicial decorrente do referido instrumento de confissão e novação de dívida.

A sentença julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução de título extrajudicial, com subsunção no art. 485, VI, do CPC, determinando o pagamento de custas pela parte exequente e o cancelamento de medidas constritivas e averbações acautelatórias, além de outras providências administrativas correlatas (e-STJ, fls. 243-250).

No acórdão recorrido, em sede de julgamento de apelação, o Tribunal rejeitou a preliminar da exequente e concluiu que, embora se denomine securitizadora, a exequente atuaria, na prática, como empresa de fomento mercantil (*factoring*), reputando indevida a responsabilização do cedente salvo comprovação de vício dos créditos, o que não ocorreu. Assim, conheceu do recurso da exequente e negou-lhe provimento; conheceu do recurso dos

executados e deu-lhe provimento para condenar a exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o proveito econômico, afastando honorários recursais, e mantendo a extinção da execução (e-STJ, fls. 609-617).

1. Violação ao arts. 286, 295 e 296 do Código Civil

A parte recorrente alude à violação dos artigos supramencionados, tendo em vista que, a despeito da possibilidade de estipulação da cessão onerosa pro solvendo entre as partes, o Juízo de origem entendeu que a recorrente pratica atividade de faturização, a qual impede que sejam os cedentes cobrados em juízo, isto é, impede a cobrança por intermédio da “cláusula de recompra”.

Sobre o tema, a Corte local consignou que (e-STJ, fls. 611-614):

“A linha tênue entre as empresas de factoring e securitizadoras se limita ao fato de ambas trabalharem com títulos de créditos a serem recebidos.

Especificamente, tem-se que “o termo ‘securitização’ deriva do termo em inglês ‘securities’, que quer dizer, em tradução livre, ‘valores mobiliários’. É usado para definir a operação por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores, fazendo com que o risco de crédito de adimplemento deste fluxo de caixa, que antes era concentrado somente no titular original do referido fluxo, seja pulverizado a cada um dos adquirentes dos valores mobiliários emitidos” (PEREIRA, Evaristo Dumont de Lucena. FREITAS, Bernardo Vianna; VERSANI, Fernanda Valle (coords.). Fundos de Investimento – Aspectos Jurídicos, Regulamentares e Tributários. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 231).

Dito isso, evidente que a securitização de recebíveis é lastreada pela emissão de títulos ou valores mobiliários colocados junto a investidores, no escopo de angariar recursos ordinariamente para o financiamento da atividade econômica.

Para tanto, a instituição cessionária dos créditos fica responsável, direta ou indiretamente, por coletar os recursos resultantes dos créditos cedidos e depositá-los em um conta bancária específica, podendo resultar, além do principal, que é a própria liquidação da dívida, no retorno ao cedente dos valores que excedam o saldo devedor alicerçado no crédito cedido.

Desse modo, a securitização de recebíveis imobiliários está prevista no art. 8º da Lei n. 9.514/1997, enquanto a securitização de recebíveis financeiros foi originariamente instituída pela Resolução n. 2.493/1998 do CMN, atualmente regulamentada pelas Instruções da CVM n. 356/2001 e 393/2003.

De outro norte, “o contrato de factoring convencional é aquele que encerra a seguinte operação: a empresa-cliente transfere, mediante uma venda cujo pagamento dá-se à vista, para a empresa especializada em fomento mercantil, os créditos derivados do exercício da sua atividade empresarial na relação comercial com a sua própria clientela - os sacados, que são os devedores na transação mercantil. 2. Nada obstante os títulos vendidos serem endossados à compradora, não há por que falar em direito de regresso contra o cedente em razão do seguinte: (a) a transferência do título é definitiva, uma vez que feita sob o lastro da compra e venda de bem imobiliário, exonerando-se o endossante/cedente de responder pela satisfação do crédito; e (b) o risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entres as partes. [...] 4. Recurso especial conhecido em parte e provido”(REsp n. 992421/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12-12-2008).

Em resumo, o fomento mercantil (factoring) é uma atividade meramente comercial, uma vez que a faturizadora adquire direitos de crédito com a

consequente contraprestação de serviços ao faturizado, de forma que depende, unicamente, de recursos próprios, não sendo autorizada a receber recursos de terceiros.

Isto é, enquanto a securitizadora capta recursos através de títulos de créditos (ativos) que são negociados no mercado de capitais, as firmas que trabalham com factoring são totalmente responsáveis pelos títulos que adquirem e não podem transferi-los para terceiros.

Portanto, verifica-se que a securitização é modalidade específica e complexa de captação de crédito que não se equipara ao factoring, sendo uma forma de investimento ainda incipiente no Brasil e que, por isso, não pode ser desvirtuada, sob pena de se banalizar e perder sua importância no mercado de crédito.

In casu, extrai-se do "instrumento particular de contrato de compromisso de cessão de crédito, responsável solidário e outras avenças" (pp. 22-31) que originou o "instrumento particular de confissão e novação de dívida" (...)

Logo, resta evidente pelos documentos colacionados aos autos que, em que pese a apelante se denominar como securitizadora, atua como verdadeira faturizadora, devendo ser a ela aplicada as regulamentações pertinentes ao fomento mercantil, como muito bem pontuado pelo togado singular (Evento 51, SENT181).

Assim, o contrato de fomento mercantil traduz-se, portanto, em uma cessão de crédito pro soluto, em que a responsabilidade pela liquidez do devedor do crédito cedido é exclusiva do cessionário (no caso, a faturizadora), que, por isso, não tem direito de regresso contra o cedente caso se configure eventual inadimplemento. Em contrapartida, o faturizado (cedente) efetua pagamento de comissão à faturizadora, denominado deságio, que tem como finalidade remunerar os serviços de cobrança dos títulos e abarcar os riscos da operação comercial, dentre estes, a insolvência dos devedores (TJSC, Apelação n. 0003750-48.2016.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 31-05-2022).

Portanto, inerente aos contratos desta natureza o risco quanto à inadimplência dos títulos negociados na operação.

Com efeito, o faturizador não pode regressar contra o faturizado, ressalvada a hipótese de comprovação do vício de origem do crédito, nos termos do art. 295 do Código Civil, o qual dispõe que "Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé."

Inclusive, este entendimento está consolidado na jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, "a qual entende não ser possível às empresas que exercem atividade de factoring o ingresso de ação regressiva contra cedente para imposição de responsabilidade solidária pela insolvência do crédito cedido (AREsp: 1520746/SE 2019/0166823-8, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08/06/2021).

(...)

Outrossim, infere-se que a recorrente não juntou aos autos nenhum documento que demonstre os vícios nos títulos repassados, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, I, do CPC.

(...)

Logo, tendo em vista que os contratos consistem em responsabilização do cedente em atividade de factoring, sem a comprovação de qualquer vício nos títulos repassados, escorreita a sentença objurgada no ponto".

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem extinguiu o feito, por ausência de legitimidade dos agravados para figurar no polo passivo, ante a constatação de que o contrato entabulado representava, no contexto dos fatos, fomento mercantil.

Outrossim, consignou que o faturizador, ou a empresa de securitização que atua na condição de faturizador, não pode se voltar, em ação regressiva contra o faturizado ao argumento da inadimplência, pois esta é risco inerente ao negócio.

A leitura do Acórdão demonstra que a conclusão alcançada decorreu da análise dos termos do contrato, a demandar a aplicação da lógica contida na Súmula n. 5/STJ.

Fixada como premissa a natureza jurídica do contrato, esta Corte Superior firmou seu entendimento jurisprudencial no sentido de que a faturizada não responde pelo simples inadimplemento dos títulos transferidos, ressalvado o caso em que o devedor der causa ao inadimplemento do devedor original. Ainda, é nula a cláusula de recompra que retira da empresa de *factoring* os riscos inerentes a esse tipo de contrato.

Em que pese o instrumento de confissão assinado pelo devedor e duas testemunhas ter força executiva (art. 784, III, CPC), a origem desse débito corresponde à dívida não sujeita a direito de regresso. Logo, admitir a validade e autorizar a exigibilidade do referido título subverteria a própria lógica do fomento mercantil. Desse modo, não há que se falar em livre autonomia da vontade das partes para instrumentalizar título executivo a fim de, sob nova roupagem (contrato de confissão de dívida), burlar o entendimento consolidado por esta Corte de Justiça acerca do tema.

Ademais, considerando a natureza do contrato de *factoring*, o qual imputa ao ente faturizador a assunção de riscos pelo inadimplemento dos títulos negociados, não se admite a pactuação de garantias pro solvendo ou de outras cláusulas que assegurem ação de regresso em desfavor do faturizado.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CUJO FUNDAMENTO É A AQUISIÇÃO DE TÍTULO EM OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. RISCO DA ATIVIDADE MERCANTIL. INVALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Embargos à execução, opostos em 12/6/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/5/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é válido o instrumento de confissão de dívida decorrente de contrato de fomento mercantil (factoring).

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O factoring (faturização ou fomento mercantil) pode ser definido, em linhas gerais, como a operação mercantil por meio da qual determinada empresa (faturizadora) compra os direitos creditórios de outra (faturizada), mediante pagamento antecipado de valor inferior ao montante adquirido.

5. Nessa operação, a faturizada apenas responde pela existência do crédito no momento da cessão, enquanto a faturizadora assume o risco - intrínseco à atividade desenvolvida - da solvabilidade dos títulos cedidos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada em razão de inadimplemento dos títulos transferidos, visto que tal risco é da essência do contrato de factoring.

6. Nos contratos de fomento mercantil, devem ser consideradas nulas (I) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de

responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos; (II) eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de factoring; e (III) eventual fiança ou aval apostado na cártula garantidora.

7. Na hipótese sob julgamento, o instrumento de confissão de dívida tem como fundamento a prévia operação de fomento mercantil estabelecida entre as partes. Trata-se de título executivo inválido, uma vez que a origem do débito corresponde à dívida não sujeita a direito de regresso. Deve ser mantido o acórdão estadual que declarou a invalidade do título executivo e extinguiu o processo de execução.

8. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CONTRATO DE FACTORING. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. CLÁUSULA DE RECOMPRA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NOS TÍTULOS TRANSFERIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de factoring. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de factoring os riscos inerentes a esse tipo de contrato.

[...]

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.723.301/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FOMENTO MERCANTIL. DIREITO DE REGRESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONSONÂNCIA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring. Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring" (REsp 1.289.995/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA).

2. São inadmissíveis os presentes embargos de divergência, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EAREsp n. 1.520.417/ES. Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 24/8/2021).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FACTORING. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CLÁUSULA DE RECOMPRA EM CASO DE INADIMPLEMENTO PELO

EMITENTE DA CÁRTULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o cedente do título de crédito não pode ser responsabilizado pela insolvência do emitente da cártula, mas tão somente pela existência da relação subjacente que a ensejou. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.067.624/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGADA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que a natureza do contrato de factoring imputa ao faturizador a assunção dos riscos de inadimplemento dos títulos negociados, não se admitindo a pactuação de garantias pro solvendo ou de cláusulas que garantam ação de "regresso" contra o faturizado.

3.1 A emissão de notas promissórias como instrumento de garantia pro solvendo em contrato de factoring torna esses títulos inexigíveis em face do devedor principal e do avalista, pois objetiva desvirtuar a natureza do contrato de faturização, no qual o faturizador deve assumir os riscos pela inadimplência dos títulos contratados.

[...]

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 862.232/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 6/9/2019.)

Dessa forma, considerando que o acórdão estadual adotou entendimento em consonância com o entendimento desta Corte, não há razões para alterá-lo, devendo ser mantido incólume o seu teor.

2. Dissídio jurisprudencial

Neste ponto, a parte aponta divergência jurisprudencial, indicando como julgado paradigma oriundo do Tribunal de Justiça do Paraná. No entanto, encontrando-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula nº 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c, que viabilizariam o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

A propósito do tema, cito a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. A reanálise do entendimento de que as diligências requeridas não resultaram em efetiva constrição, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

- 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.*
- 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).*
- 4. Agravo interno não provido."*
(AgInt no AResp nº 2.698.537/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

Não fosse isso bastante, o recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial também não poderia ser conhecido pela absoluta falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o cotejo analítico dos julgados confrontados, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do e 255, § 1º, CPC/2015 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios a serem pagos pela parte recorrente à recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre valor da execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.592.858 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0079370-3

Número de Origem:

00251830320208160017 00472796820138240038 251830320208160017 472796820138240038

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A

ADVOGADOS : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

NICOLE MARTIGNAGO SALEH - SC048184

AGRAVADO : SALETE MARIA WINTER

AGRAVADO : TOMPI-TOM CONFECÇÕES LTDA

AGRAVADO : ANDRE LUIS WINTER

AGRAVADO : FERNANDA PATRÍCIA WINTER

AGRAVADO : SADEFÉ MALHAS LTDA

AGRAVADO : OSVALDO WINTER

ADVOGADA : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026